

Tendo em conta a conclusão satisfatória das discussões que se seguiram a esse convite;

Tendo em conta o convite para aderir ao Tratado endereçado à República Helénica a 20 de Novembro de 1992;

Considerando que o alargamento da União da Europa Ocidental à República Helénica constitui uma etapa significativa no desenvolvimento da identidade europeia de segurança e de defesa;

acordaram no seguinte:

Artigo I

Pelo presente Protocolo, a República Helénica adere ao Tratado.

Artigo II

Por força da sua adesão ao Tratado, a República Helénica torna-se parte nos Acordos concluídos entre os Estados membros, cujos textos se encontram enumerados em anexo ao presente Protocolo.

Artigo III

Cada um dos Estados signatários notificará o Governo Belga da aceitação, aprovação ou ratificação do presente Protocolo, o qual entrará em vigor no dia da recepção da última dessas notificações. O Governo Belga informará os Estados signatários dessas notificações e da entrada em vigor do presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, a 20 de Novembro de 1992, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Reino da Bélgica, o qual enviará uma cópia autenticada aos Governos dos outros Estados signatários.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Willy Claes.

Pelo Governo da República Francesa:

Roland Dumas.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Klaus Kinkel.

Pelo Governo da República Helénica:

Mickael Papaconstantinou.

Pelo Governo da República Italiana:

Emilio Colombo.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jacques F. Poos.

Pelo Governo do Reino da Holanda:

Hans Van Den Broek.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo do Reino da Espanha:

Javier Solana.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Douglas Hurd.

ANEXO

Acordos concluídos entre os Estados membros em aplicação do Tratado

- 1 — Convenção Relativa ao Estatuto da União da Europa Ocidental, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Paris a 11 de Maio de 1955.
- 2 — Acordo Concluído em Execução do Artigo V do Protocolo II ao Tratado, assinado em Paris a 14 de Dezembro de 1957.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/95

de 17 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição do Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa sobre a Cooperação Económica, Industrial e Técnico-Científica, assinado em Lisboa em 8 de Julho de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e checa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Ratificado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA CHECA SOBRE A COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICO-CIENTÍFICA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Checa, a seguir designados por Partes Contratantes:

Conscientes da importância da cooperação económica, industrial e técnico-científica para o desen-

volvimento e diversificação das relações entre ambos os países;

No intuito de desenvolver as relações económicas existentes entre os dois países numa base de equidade e reciprocidade de vantagens, que permita um completo aproveitamento das possibilidades criadas pelo progresso técnico-científico;

Em conformidade com a ordem jurídica vigente nos dois países e os compromissos internacionais por eles assumidos;

Tendo em atenção os acordos celebrados pela República Checa com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e com a Comunidade Económica Europeia e as perspectivas de evolução deste relacionamento;

Tendo em consideração os princípios enunciados no Acto Final e noutros documentos no âmbito da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, sobretudo na Carta de Paris;

Tendo presentes as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de que os dois países são Partes;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e técnico-científica entre os dois países com vista à intensificação e diversificação das relações bilaterais.

2 — A cooperação será desenvolvida, nomeadamente, nos sectores enunciados no anexo I do presente Acordo, e as Partes Contratantes poderão definir, por comum acordo, outros sectores, tomando, particularmente, em consideração o desenvolvimento equilibrado das relações bilaterais e as prioridades da política económica e técnico-científica dos dois países.

Artigo 2.º

1 — As Partes Contratantes incentivarão a promoção de contactos entre instituições competentes de ambos os países, incluindo o intercâmbio de peritos, em condições a acordar entre as entidades envolvidas.

2 — Sem prejuízo de outras medidas favoráveis ao desenvolvimento da cooperação bilateral e de acordo com a ordem jurídica vigente nos dois países, as Partes Contratantes:

- a) Apoiarão as iniciativas, designadamente feiras, exposições, simpósios e outros encontros, destinadas a fomentar e desenvolver a cooperação entre os dois países e principalmente entre os seus agentes económicos e instituições competentes;
- b) Facilitarão o desenvolvimento de novas formas de cooperação, incluindo a cooperação entre pequenas e médias empresas, tais como a criação de empresas mistas, os investimentos cruzados, a subcontratação, a cooperação na área da gestão das empresas, a investigação, o intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens;
- c) Promoverão a informação aos agentes económicos dos dois países sobre as possibilidades

concretas de cooperação e desenvolvimento das relações bilaterais;

- d) Apoiarão a cooperação entre organizações económicas e empresas dos dois países, nomeadamente a celebração por estas de programas a longo prazo, protocolos e contratos;
- e) Apoiarão a realização de acções de formação com interesse específico para a actividade económica, tendo em vista a preparação técnica de empresários e gestores, bem como de quadros superiores e médios das empresas;
- f) Apoiarão a cooperação entre instituições científicas e de investigação, com o intuito de promover o intercâmbio de informação científica e técnica e de peritos, a organização de conferências e de seminários, a preparação e a realização de projectos conjuntos em áreas científicas definidas por comum acordo entre as referidas instituições.

3 — As Partes Contratantes, de acordo com a ordem jurídica vigente nos dois países, facilitarão a abertura e instalação nos respectivos países de escritórios ou de qualquer outra forma de representação de organizações económicas e empresas do outro país.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as empresas dos dois países, incluindo a criação de empresas mistas, para operar quer nos respectivos países quer em países terceiros.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes, em conformidade com a ordem jurídica vigente nos dois países, procurarão proporcionar condições favoráveis de financiamento no que se refere aos projectos de cooperação no âmbito do presente Acordo.

Artigo 5.º

Em conformidade com a ordem jurídica vigente nos dois países, as Partes Contratantes comprometem-se a assegurar e a reforçar a protecção dos direitos de propriedade industrial e intelectual.

Artigo 6.º

1 — Para assegurar a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecem uma Comissão Mista, composta por representantes dos órgãos competentes de ambos os países, que se reunirá, a nível adequado, quando tal for necessário e a pedido de uma das Partes, alternadamente, na República Checa e na República Portuguesa.

2 — A Comissão Mista acompanhará e coordenará a cooperação económica, industrial e técnico-científica entre os dois países e proporá aos respectivos Governos as medidas necessárias ao seu desenvolvimento, nomeadamente definindo os sectores onde a cooperação bilateral se afigure mais vantajosa.

3 — A Comissão Mista aprovará as regras necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 7.º

O presente Acordo não prejudica os compromissos internacionais assumidos pelas Partes Contratantes.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes poderão acordar alterações ao presente Acordo, devendo a aprovação das mesmas revestir formalidade igual à prevista no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 9.º

1 — Este Acordo fica sujeito a aprovação em concordância com a ordem jurídica vigente em ambos os países, e entra em vigor 30 dias após a entrega da última nota confirmando aquela aprovação.

2 — O Acordo será válido por cinco anos e renovar-se-á automaticamente por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes, seis meses antes do seu termo, o denunciar, devendo este acto ser comunicado à outra Parte.

3 — Para os compromissos contratuais assumidos durante a vigência do Acordo e cuja execução ainda se mantenha no seu termo as disposições legais previstas no Acordo manter-se-ão válidas até ao cumprimento daqueles compromissos.

Feito em Lisboa em 8 de Julho de 1994, em duas versões autênticas nas línguas portuguesa e checa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Checa:

Vladimír Dlouhý, Ministro da Indústria e Comércio.

ANEXO I

Lista indicativa dos sectores de cooperação

Agricultura e indústrias alimentares.
 Indústria têxtil e de confecções.
 Indústria do calçado.
 Indústria da cerâmica.
 Indústria do vidro.
 Indústria da madeira e da cortiça.
 Indústria do papel e produção de celulose.
 Indústria química e petroquímica.
 Produção de derivados de petróleo.
 Produção de plásticos e de moldes para plástico.
 Siderurgia.
 Maquinaria e bens de equipamento para diversas indústrias.
 Indústria eléctrica e electrónica.
 Indústria de componentes para automóveis.
 Equipamento para produção e transporte de energia eléctrica.
 Transportes e produção de material de transporte.
 Construção e reparação naval.
 Construção e obras públicas.
 Energia.

Telecomunicações.
 Informática estatística.
 Turismo.

Protecção do ambiente.

Formação e preparação de quadros para a privatização do sector estatal.

Ciência e tecnologia.

DOHODA MEZI VLÁDOU PORTUGALSKÉ REPUBLIKY A VLÁDOU ČESKÉ REPUBLIKY O HOSPODÁŘSKÉ, PRŮMYSLOVÉ A VĚDECKOTECHNICKÉ SPOLUPRÁCI.

Vláda Portugalské republiky a vláda České republiky, dále jen Smluvní strany:

S vědomím důležitosti hospodářské, průmyslové a vědeckotechnické spolupráce pro rozvoj a diverzifikaci vztahů mezi oběma státy;

Ve snaze rozvíjet existující hospodářské vztahy mezi oběma státy na základě rovnosti a vzájemných výhod, které by vedly k plnému využití možností vycházejících z vědeckotechnického pokroku;

V souladu s právním řádem platným v obou státech a jimi přijatými mezinárodními závazky;

Se zřetelem na dohody uzavřené Českou republikou s Evropským společenstvím uhlí a oceli a Evropským hospodářským společenstvím a na perspektivy vývoje těchto vztahů;

Se zřetelem na ustanovení Závěrečného aktu a dalších dokumentů přijatých v rámci Konference o bezpečnosti a spolupráci v Evropě, zejména Pařížské charty;

Se zřetelem na ustanovení Všeobecné dohody o clech a obchodu, již jsou oba státy členy;

se dohodly na následujícím:

Článek 1

1 — Smluvní strany budou podporovat rozvoj hospodářské, průmyslové a vědeckotechnické spolupráce mezi oběma státy s cílem zintenzivnění a diverzifikace bilaterálních vztahů.

2 — Spolupráce bude probíhat jmenovitě v oblastech uvedených v Příloze I této Dohody a Smluvní strany budou moci stanovit po vzájemné dohodě další oblasti, majíce zvláště na zřeteli vyvážený rozvoj vzájemných vztahů a priority hospodářské a vědeckotechnické politiky obou států.

Článek 2

1 — Smluvní strany budou podporovat kontakty mezi příslušnými institucemi obou států, včetně výměny odborníků, za podmínek, které zúčastněné strany dohodnou.

2 — V souladu s opatřeními příznivými pro rozvoj bilaterální spolupráce a právním řádem platným v obou státech, Smluvní strany:

a) Budou podporovat iniciativy, jmenovitě veletrhy, výstavy, sympozia a jiná setkání, zaměřená na podporu a rozvoj spolupráce mezi oběma státy a především mezi jejich příslušnými hospodářskými subjekty a institucemi;

- b) Budou usnadňovat rozvoj nových forem spolupráce, včetně spolupráce mezi malými a středními podniky, stejně jako vytváření smíšených podniků, vzájemné investice, dohody o subdávkách, spolupráci v oblasti podnikového řízení, výzkumu, výměny technologií, společné výroby;
- c) Budou podporovat informovanost hospodářských subjektů obou států o konkrétních možnostech spolupráce a rozvoje bilaterálních vztahů;
- d) Budou podporovat spolupráci mezi hospodářskými organizacemi a podniky obou států zvláště pokud jde o jimi uzavírané dlouhodobé programy, protokoly a kontrakty;
- e) Budou podporovat realizaci akcí v oblasti odborné výchovy se zvláštním zaměřením na ekonomickou činnost, jež mají za cíl odbornou přípravu podnikatelů a řídících pracovníků, stejně jako vyšších a středních hádrů v podnicích;
- f) Budou podporovat spolupráci mezi vědeckými a výzkumnými institucemi s úmyslem podporovat výměnu vědeckých a technických informací a odborníků, pořádání konferencí a seminářů, přípravu a realizaci společných projektů v oblastech vědy, stanovených společnou dohodou mezi příslušnými institucemi;

3 — Smluvní strany, v souladu s právním řádem platným v obou státech, usnadní otevírání a zřizování kanceláří v příslušných státech nebo jakýchkoliv jiných forem zastoupení hospodářských organizací a podniků druhého státu.

Článek 3

Smluvní strany budou podporovat spolupráci mezi podniky obou států, včetně vytváření smíšených podniků činných v jejich nebo ve třetích státech.

Článek 4

Smluvní strany, v souladu s právním řádem platným v obou státech, se budou snažit vytvářet příznivé podmínky pro financování projektů spolupráce, realizovaných v rámci této Dohody.

Článek 5

Smluvní strany budou, v souladu s právním řádem platným v obou státech, zajišťovat a posilovat ochranu práv průmyslového a duševního vlastnictví.

Článek 6

1 — Za účelem provádění této Dohody Smluvní strany zřídí Smíšenou komisi, složenou z představitelů příslušných orgánů obou států, která se bude scházet na odpovídající úrovni podle potřeby a na žádost jedné ze stran, a to střídavě v Portugalské republice a České republice.

2 — Smíšená komise bude sledovat a koordinovat hospodářskou, průmyslovou a vědeckotechnickou spolupráci mezi oběma státy a navrhopvat přílušným vládním opatřením nezbytná k jejímu rozvoji a stanoví jmenovitě obvětví, ve kterých bude dvoustranná spolupráce nejvýhodnější.

3 — Smíšená komise si stanoví pravidla nezbytná pro svoji činnost.

Článek 7

Touto Dohodou nejsou dotčeny mezinárodní závazky přijaté Smluvními stranami.

Článek 8

Smluvní strany budou moci dohodnout změny této Dohody, jejichž schválení se řídí způsobem předpokládaným v odstavci 1 článku 9.

Článek 9

1 — Tato Dohoda podléhá schválení v souladu s právním řádem platným v obou státech a vstoupí v platnost 30 dní po doručení pozdější nóty o tomto schválení.

2 — Tato Dohoda se sjednává na dobu 5 let a bude dále automaticky prodlužována vždy o 1 rok, pokud ji jedna ze Smluvních stran písemně nevypoví nejpozději 6 měsíců před uplynutím její platnosti.

3 — Pro smluvní závazky uzavřené v průběhu platnosti Dohody a trvající v okamžiku jejího ukončení zůstávají ustanovení této Dohody účinná až do doby splnění závazků.

Dáno v Lisabonu dne července 1994 ve dvou původních vyhotoveních, každé v jazyce portugalském a českém, přičemž obě znění mají stejnou platnost.

Za Vládu Portugalské Republiky:

José Manuel Durão Barroso.

Za Vládu České Republiky:

Vladimír Dlouhý.

PŘÍLOHA I

Indikativní seznam oblastí spolupráce

Zemědělství a potravinářský průmysl.
 Textilní a oděvní průmysl.
 Obuvnický průmysl.
 Keramický průmysl.
 Sklářský průmysl.
 Průmysl na zpracování dřeva a korku.
 Papírenský průmysl a výroba celulózy.
 Chemický a petrochemický průmysl.
 Výroba plastických hmot a forem.
 Hutnictví.
 Výroba strojů a zařízení pro různá průmyslová odvětví.
 Elektrotechnický a elektronický průmysl.
 Výroba komponentů pro automobily.
 Zařízení pro výrobu a distribuci elektrické energie.
 Doprava a výroba dopravních zařízení.
 Stavba a opravy lodí.
 Stavebnictví a stavební práce.
 Telekomunikace.
 Energetika.
 Informatika a statistika.
 Turismus.
 Ochrana životního prostředí.
 Výchova a příprava kádrů pro privatizaci státního sektoru.
 Věda a technologie.